



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 18 de março de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.889

Recurso nº 91.045 - IRPJ - EX.:1982

Recorrente PEDREIRA UNIÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

LUCRO INFLACIONÁRIO

A opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado, na existência de prejuízo a compensar, não constitui equívoco no preenchimento de declaração de rendimentos.

O saldo do lucro inflacionário a tributar deve ser adicionado ao lucro presumido no exercício financeiro em que o contribuinte optar pela tributação com base no referido lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA UNIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAR 1987

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

R E L A T Ó R I O

PEDREIRA UNIÃO LTDA., inscrita no C.G.C. sob nº.... 19.660.828/0001-02 recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, o qual manteve o crédito tributário constituído por auto de infração lavrado em 17/06/1985.

2. No exercício financeiro de 1982 a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1981, optando pela tributação com base no lucro presumido. Nesta declaração deixou de oferecer a tributação o lucro inflacionário acumulado no valor de Cr\$ 1.847.443, valor este que foi lançado de ofício com base no disposto no artigo 363, § 4º do RIR/80.

3. Tanto em sua impugnação tempestivamente apresenta da como erro em seu recurso, a recorrente alegou, em suma, que:

a) não existiu dolo ou má fé em seu procedimento de deixar de oferecer à tributação o lucro inflacionário acumulado;

b) no exercício financeiro de 1980, ano-base .. de 1979, apresentou sua declaração de rendimentos com base no lucro real, tendo um prejuízo de Cz\$ 1.808,42;

c) no exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980, continuou tributada com base no lucro real, tendo um lucro líquido do exercício positivo, sendo que, em decorrência da compensação do prejuízo corrigido monetariamente do exercício de 1980, remanesceu um prejuízo a compensar;

d) seu lucro real do exercício financeiro de 1981 pode ser demonstrado da seguinte forma (Nota: demonstrativo efetuado

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark that appears to be 'B'. The second signature is more complex, with multiple loops and flourishes, possibly representing the name 'F. de S.' or similar.

Acórdão nº 103-07.889

conforme dados apresentados no recurso):

Lucro líquido do exercício	Cz\$ 2.076,64
Excesso de retirada.	Cz\$ 4,73
Prejuízo verificado no exercício de 1980, base 1979	Cz\$ 1.808,42
Correção monetária do prejuízo de 1980, coeficiente de 0,5077	Cz\$ 918,14
Prejuízo fiscal a compensar em exercícios futuros.....	Cz\$ 645,19

e) assim sendo, teria cometido um equívoco no exercício de 1981, ano-base de 1980, diferindo o lucro inflacionário sem necessidade, pois mesmo sem o seu diferimento ainda teria remanescido um prejuízo fiscal decorrente do ano-base de 1979;

f) no exercício financeiro de 1982, ano-base de 1981, optou pelo lucro presumido, deixando de oferecer a tributação, nos termos do artigo 363, § 4º, do RIR/80, o lucro inflacionário diferido, o que teria ocorrido por mero erro de interpretação, não por omissão ou intenção de lesar o fisco federal, nem tampouco para tirar proveito próprio.

4. O processo teve seus trâmites normais, tendo a autoridade "a quo" decidido com base na seguinte fundamentação:

"De acordo com o artigo 362 do Regulamento do Imposto de Renda vigente, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício.

Já o artigo 363, do mesmo diploma legal determina que, em cada período-base, considerar-se-á realizada, a parte do lucro inflacionário acumulado, de findo no § 2º do artigo 362 já citado, proporcional ao valor realizado no mesmo período, do ativo permanente.

17. PM.

Acórdão nº 103-07.889

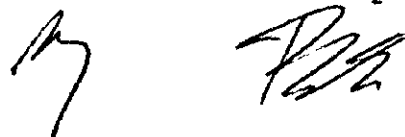
Por fim o artigo 361 do RIR/80, dá ao contribuinte, tributado pelo lucro real, a faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado, sendo que no exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar sua declaração de rendimentos com base no lucro real, deverá ser adicionado ao lucro presumido ou arbitrado, o saldo do lucro inflacionário a tributar, conforme dispõe o § 4º do artigo 363 do mencionado Regulamento.

No presente caso, a interessada autuada por descumprimento do disposto, § 4º do artigo 363 do RIR vigente relativamente ao exercício de 1982, vem requerer a retificação de sua declaração de rendimentos referente ao exercício financeiro de 1981, para neste exercício, tributar o total do lucro inflacionário apurado, compensando todavia, o imposto assim obtido, com o prejuízo fiscal apurado no exercício financeiro de 1980, depois de corrigi-lo monetariamente.

Incabível é a pretensão da autuada, pois ao pleitear a retificação de sua declaração do exercício financeiro de 1981, para oferecer à tributação a parcela do lucro inflacionário que originariamente optara por diferir, compensando no entanto, o imposto desta forma devido, com prejuízos fiscais anteriormente verificados, a requerente pretende, na verdade, excluir do lançamento ora questionado, a matéria tributável levantada pela ação fiscal. Isto é inadmissível, uma vez que caracterizado está o procedimento de ofício relativo à referida matéria, estando neste caso, desamparada pela legislação em vigor, a pretensa retificação, já que o artigo 21 do Decreto-lei nº 1967 de 23 de novembro de 1982 veda, esta iniciativa do contribuinte, depois de iniciado o processo de lançamento "ex officio".

Se não fosse por tudo isto, teríamos ainda que considerar que a opção para diferimento do lucro inflacionário, é regular e tempestivamente exercida, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, conforme o Parecer Normativo nº 3/83 e de acordo com a farta jurisprudência administrativa já firmada (Acórdãos 1º CC nºs 101-73.057/82, 101-74.181/83 e outros), não havendo portanto como falar em alteração da opção exercida, em função de irregularidade apurada em ação fiscal.

Ressalte-se por fim que em função da legislação vigente, assegurado estava, o direito da autuada compensar o prejuízo fiscal apurado no exercício financeiro de 1980, com o lucro real calculado pa



Acórdão nº 103-07.889

os 04 (quatro) períodos-base subsequentes, nos exatos termos do artigo 382 do RIR/80."

5. A recorrente tomou ciência da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora em 02/10/1986 e em 29/10/1986 apresentou seu recurso a este Conselho.

6. Em seu recurso a recorrente apresentou as razões já referidas no item 3 deste relatório. Adicionalmente transcreve ementa de acórdão, nos seguintes termos:

"Erro na Declaração - Ausência de Prejuízo para a Fazenda.

Dã-se provimento ao recurso quando, no curso do processo administrativo, o sujeito passivo comprova que do equívoco em que incorreu no preenchimento da declaração não houve prejuízo para a Fazenda Pública (1º C.C. - AC. UNAN. da 3a. Câmara - Publicada em 10.08.1982 proc. 735-4156/80)."

6.1 Finaliza pedindo o provimento do recurso.

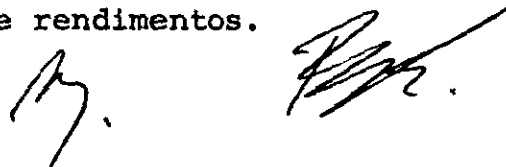
É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Entendo que não assiste razão à recorrente. A opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado é um direito assegurado aos contribuintes, nos termos do artigo 361 e seguintes do RIR/80. O exercício desta opção, no caso de existência de prejuízo a compensar, não representa, necessariamente, que se trata de um equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos.



Acórdão nº 103-07.889

3. A recorrente optou, no exercício financeiro de 1981, por diferir o lucro inflacionário não realizado, muito embora tivesse prejuízo a compensar. Procedendo assim, possibilitou uma maior compensação de prejuízos em exercícios subsequentes. Tal procedimento é válido em termos de planejamento tributário.

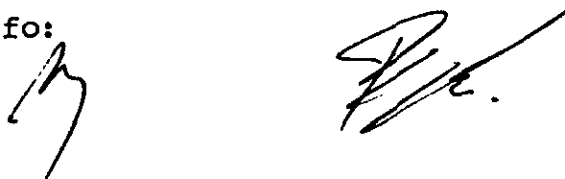
4. Pelo que se tem notícia, neste processo, a recorrente vinha apresentando suas declarações de rendimentos com base no lucro real, que pressupõe a manutenção de escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. O simples fato de a recorrente optar pela tributação com base no lucro presumido não significa que tenha abandonado sua escrituração. A propósito desta matéria o Parecer Normativo CST nº 25/82 é bastante claro ao dizer, em seu item 5, que a escrituração contábil, regular, na forma prevista na legislação comercial, mantida pelas pessoas jurídicas, em geral, não frustra a prerrogativa de optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido.

5. Se a recorrente vinha apresentando suas declarações de rendimentos com base no lucro real e optou por apresentar sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1982 com base no lucro presumido, das duas uma: a) continuou a manter sua escrituração comercial e optou por apresentar sua declaração de rendimentos com base no lucro presumido, por tal tributação lhe parecer mais vantajosa, o que, aliás, é perfeitamente lícito; ou b) deixou de manter sua escrituração comercial, por isto lhe parecer mais vantajoso.

6. Neste contexto, não vejo onde estaria o alegado equívoco por ocasião da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1981.

7. Outro aspecto a considerar na solução do presente litígio é a norma do § 4º do artigo 363 do RIR/80.

Diz o referido parágrafo:



Acórdão nº 103-07.899

"§ 4º - No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o saldo do lucro inflacionário a tributar será adicionado, integralmente, ao lucro presumido ou arbitrado (Decreto-lei nº... 1.730/79, art. 2º)."

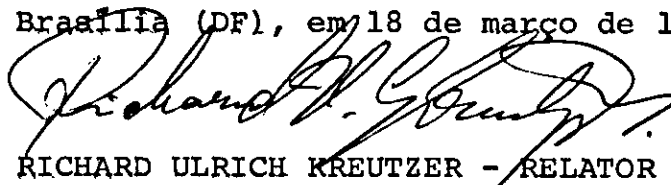
7.1. O comando do supra transcrito parágrafo 4º me parece bastante claro, não comportando maiores discussões.

8. Ao preferir deixar de ser tributada com base no lucro real e optar pela tributação com base no lucro presumido, a recorrente fez com que o lucro inflacionário não realizado, cuja tributação foi por sua opção diferida, devesse ser integralmente tributado.

9. Se porventura algum equívoco houve, este ocorreu por ocasião da opção pela tributação com base no lucro presumido. A re-partição "a quo" apenas cumpriu a legislação tributária.

10. Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de março de 1987.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR